

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2012

Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumífero, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado TAUMATURGO LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Sampaio, dispõe sobre o descarte de subprodutos originados do consumo de produtos fumíferos, responsabilizando fabricantes e empresas distribuidoras e vendedoras pela coleta seletiva desses subprodutos (arts. 1º e 2º). A iniciativa determina também que, aos filtros de cigarro, deve-se dar destino final adequado: a reciclagem, no caso de materiais aproveitáveis, e os aterros, para os demais casos (art. 2º, § 2º).

Em seguida, o projeto proíbe o descarte de filtros de cigarro no chão das vias, praças, parques e quaisquer outras áreas de acesso público (art. 3º). No caso de inobservância desse dispositivo, prevê a aplicação de multa - por agentes federais, estaduais e municipais vinculados ao sistema nacional de trânsito - no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por filtro de produto fumífero, cobrada em dobro em caso de reincidência (art. 3º, §§ 1º e 2º).

Por fim, o projeto trata da afixação de cartazes em locais de venda de produtos fumíferos, contendo advertência escrita sobre a proibição estabelecida pela lei que resultar do projeto em tela (art. 4º), bem

como orientações aos consumidores sobre a importância da reciclagem dos filtros de cigarro e sobre os danos ao meio ambiente, decorrentes do descarte inadequado desses produtos (art. 4º, § 1º). A inobservância dessa determinação sujeita o infrator à multa de R\$300,00 a R\$3.000,00, aplicada em dobro em caso de reincidência (art. 4º, § 2º).

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões. Encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Embora compreensível a preocupação do ilustre autor da proposição em prover solução ao aumento do descarte de filtros de cigarros, após a proibição do fumo em locais fechados, trata-se de iniciativa inadequada, se analisada no âmbito da legislação em vigor e sua falta de aplicação.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), compõe um arcabouço de princípios, responsabilidades e ações que, infelizmente, tem encontrado baixa efetividade em sua aplicação. Um exemplo emblemático foi o não cumprimento do prazo de quatro anos, desde sua publicação, para que os municípios providenciassem a disposição adequada de seus resíduos sólidos, conforme determina o art. 54. Tal descumprimento, por sua vez, seguiu o rastro do descumprimento anterior do prazo de dois anos, desde a publicação da Lei, para que tivessem sido elaborados os planos estaduais de resíduos sólidos e os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, conforme estabelece o art. 55.

Diante dessa situação de inação dos poderes públicos constituídos, consideramos infrutífera qualquer nova iniciativa que vise a alterar a referida Lei ou, pior, que vise a criar legislações laterais relacionadas à gestão de resíduos sólidos.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, trouxe muitas contribuições e inovações ao campo normativo brasileiro. Conforme bem argumentou o Deputado Guilherme Campos, em seu Voto em Separado, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, “a Lei foi aprovada em 2010, após vinte anos de discussão na Câmara dos Deputados, e veio fortalecer os princípios da gestão integrada e sustentável de resíduos. Propõe medidas de incentivo à formação de consórcios públicos para a gestão regionalizada com vistas a ampliar a capacidade de gestão das administrações municipais, por meio de ganhos de escala e redução de custos, no caso de compartilhamento de sistemas de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos. Inova ao propor a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa de retorno de produtos, a prevenção, precaução, redução, reutilização e reciclagem, metas de redução de disposição final de resíduos em aterros sanitários e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros sanitários”.

No entanto, de acordo com o Ministério do Meio Ambiente, a PNRS ainda não foi devidamente implementada, em razão da complexidade e interligação de ações que a Norma exige.

A partir dessa avaliação, entendemos que qualquer alteração da referida Lei ou a criação de outras normas devem aguardar a concretização da PNRS em vigor, a fim de verificar a real viabilidade de suas regras e o real comprometimento dos entes públicos e da sociedade com sua efetivação. A partir de então, serão certamente oportunas novas propostas que visem ao seu aperfeiçoamento.

Feitas essas considerações, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.259, de 2012.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator